



Sindicato dos Funcionários Judiciais

*Texto de Apoio* \_\_\_\_\_ *Regulamento das Custas Processuais –*

# Texto de Apoio

# Texto de Apoio

**PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA**



**REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

**MULTAS E PENALIDADES – PAGAMENTOS**

*João Virgolino*

Dezembro.2010



## Regulamento das Custas Processuais

Aprovado pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro



### Artigo 27.º

#### Disposições gerais

- 1 - Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC.
- 2 - Nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.
- 3 - O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.
- 4 - A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo acto processual, em multa e em taxa sancionatória excepcional.
- 5 - Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos cinco dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa ou penalidade.

### Artigo 28.º

#### Pagamento

- 1 - Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado.
- 2 - Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.
- 3 - Não sendo paga a multa após o prazo fixado, a respectiva quantia transita, com um acréscimo de 50%, para a conta de custas, devendo ser paga a final.
- 4 - Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário ou do vencimento na causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.



*Texto de Apoio* \_\_\_\_\_ *Regulamento das Custas Processuais –*

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º (*Aplicação no tempo*), do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 43/2008, de 27 de Agosto e 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, os normativos acima transcritos aplicam-se não só aos processos iniciados a partir da data de entrada em vigor daquele diploma, (20 de Abril de 2009) mas igualmente aos processos pendentes naquela data.

Temos assim, que:

- ✚ O montante das multas ou penalidades pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC (51,00 €) e 5 UC (510,00 €), sempre que a lei processual preveja a condenação de alguma das partes ou outros intervenientes e em que não seja indicado o respectivo montante.

Entre outras disposições sobre multas, referimos as seguintes: artigos 113.º, 154.º, n.º 1, 170.º, n.º 2, 456.º, n.º 1, 459.º, 519.º, n.º 2, 523.º, 529.º, 532.º, 533.º, 537.º, 538.º, n.º 2, 541.º, n.º 2, 543.º, n.º 2, 570.º, n.º 1, 629.º, n.º 4, 809.º, n.º 2, 1407.º, n.º 1 e 1527.º, n.º 2 todos do C.P.C., artigo 175.º, n.º 2 da O.T.M. e artigos 38.º, n.º 6, 45.º, n.º 7, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 212.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6, 277.º, n.º 5, 420.º, n.º 3, 456.º e 521.º n.º 2, todos do C.P.P., estes em referência às condenações em somas de UC.

- ✚ Se não for outra a disposição legal, em casos excepcionalmente graves, o montante da multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC (1.020,00 €).
- ✚ O montante da multa é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração:
  - ✓ Os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa;
  - ✓ A situação económica do agente; e
  - ✓ A repercussão da condenação no património do agente.
- ✚ Pelo mesmo acto, a parte não pode ser simultaneamente condenada em multa e taxa sancionatória excepcional.

A taxa sancionatória excepcional, a que este normativo faz referência, é fixada pelo juiz entre 2 UC (204,00 €) e 15 UC (1.530,00 €), nos termos do artigo 10.º do R.C.P., e aplicada aos requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento quanto a estes, nos termos dos artigos 447.º-B do C.P.C e 521.º do C.P.P..

O n.º 2 deste artigo 521.º do C.P.P., determina ainda que o juiz pode condenar numa taxa fixada entre 1 UC (102,00 €) e 3 UC (306,00 €) a pessoa que não for sujeito processual penal, pela prática de actos em que estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios.

O disposto nos artigos 10.º do Regulamento das Custas Processuais, 447.º-B do Código Processo Civil e 521.º do C.P.P., aplicam-se aos processos iniciados e pendentes à data de 20 de Abril de 2009, por força do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 43/2008, de 27 de Agosto e 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto.



**Texto de Apoio** \_\_\_\_\_ **Regulamento das Custas Processuais** –

- Após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional, fora dos casos legalmente admissíveis, notificação que será efectuada segundo as regras estabelecidas na respectiva lei de processo, cabe sempre recurso, a apresentar no prazo de cinco dias, quando deduzido autonomamente.

Relativamente à taxa sancionatória excepcional, importa destacar o seguinte:

- ⇒ Taxa sancionatória excepcional: encontra-se prevista no artigo 447.º-B do C.P.C.;
- ⇒ Fixação do montante: art.º 10.º do R.C.P.;
- ⇒ Prazo e forma de pagamento: art.º 26.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

- As multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as fixou, salvo disposição legal em contrário (*exemplo: pagamento imediato – artigos 145.º do C.P.C. e 107.º-A do C.P.P.*).

Relativamente ao prazo de interposição de recurso deverá ter-se em consideração, entre outros, aos artigos 685.º do C.P.C. e 411.º do C.P.P..

- O pagamento da multa só é devido após a notificação por escrito à parte que não tenha constituído mandatário judicial ou ao interveniente no processo, de onde conste o prazo de pagamento (*artigo 25.º e seguintes da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril*) e as cominações devidas pela sua falta (*Nomeadamente as constantes no n.º 3 do artigo 28.º do RCP*).

Em face do determinado nos normativos em apreço, há lugar a duas notificações:

- Notificação da decisão que condenou em multa; e
- Após o trânsito da decisão da condenação, envio das guias com o respectivo DUC à parte ou partes responsáveis, afim de ser efectuado o respectivo pagamento no prazo de 10 dias (artigos 21.º e 25.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril), e de onde conste as cominações devidas pela falta do mesmo (n.º 3 do artigo 28.º do RCP).

Quanto ao pagamento (voluntário, faseado e incumprimento e direito de retenção) deverá ter-se em consideração o determinado nos artigos 32.º a 36.º do R.C.P..

- As multas que não forem pagas no prazo legal (10 dias) são incluídas na conta de custas da parte por elas responsável, com um acréscimo de 50%, devendo ser pagas a final.

As multas ou penalidades que transitam para a conta são pagas a final, pela parte que as motivou, juntamente com o restante montante da conta de custas (artigo 25.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril), onde será igualmente incluído o acréscimo de 50% já mencionado.



*Texto de Apoio* \_\_\_\_\_ *Regulamento das Custas Processuais* –

Em suma, entendemos que deverão ter-se em consideração os [seguintes procedimentos](#):

- ⇒ [Notificação do faltoso](#) (parte, sujeito processual, testemunha, perito, interveniente accidental, etc.) de todo o conteúdo do despacho que aplicou a sanção (multa), aguardando-se o respectivo trânsito em julgado da decisão (a notificação será efectuada segundo as regras previstas na respectiva lei de processo, tendo-se igualmente em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do R.C.P.),
- ⇒ Após o trânsito em julgado da decisão, [notificação do responsável](#) (parte, sujeito processual, testemunha, perito, interveniente accidental, etc.) para proceder ao pagamento da multa e/ou soma em UC's, no prazo de 10 dias (n.º 1 do artigo 28.º do R.C.P.), remetendo-se-lhe a guia com o respectivo DUC, com a advertência de que caso não efectue o pagamento da multa em dívida, a respectiva quantia sofrerá um acréscimo de 50%, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do R.C.P..
- ⇒ [Caso não seja efectuado o pagamento da multa](#):
  - ⇒ Tratando-se de [mero interveniente no processo](#) (testemunha, perito, consultor técnico, tradutor ou intérprete, entre outros), porque, objectivamente, não será responsável por custas a final, deverá ser efectuada, no prazo de 10 dias após a verificação da falta de pagamento da multa (por analogia com o n.º 1 do artigo 29.º do R.C.P.) a conta de custas, onde será incluída a multa não paga, com o acréscimo de 50% já referido, notificando-se o devedor para efectuar o pagamento das quantias em dívida (multa e acréscimo) no prazo de 10 dias, a que acrescerá a dilação referida no n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, sob pena de execução nos termos do artigo 35.º do R.C.P., enviando-se-lhe a guia com o respectivo DUC.
  - ⇒ Tratando-se da [parte](#) (autor, réu, exequente, executado, requerente, requerido, assistente, arguido, parte civil, etc.) a multa e o respectivo acréscimo transitarão para a conta de custas, a final, para serem pagas com as restantes custas, caso a parte seja por elas responsável ou incluídas numa conta autónoma, caso a parte devedora não seja responsável por custas, procedendo-se, quanto ao pagamento por esta, de modo idêntico ao já anteriormente referido para o interveniente no processo.

Quanto à reforma e reclamação da conta de custas pela parte ou interveniente processual, deverá ter-se em atenção, se for caso disso, o determinado no artigo 31.º do R.C.P..



As multas são sempre pagas pela parte que as motivou, independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário.

As isenções por custas constam no artigo 4.º do R.C.P..

O regime de acesso ao direito e aos tribunais encontra-se regulado na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Deverá ainda ter-se em atenção a norma revogatória constante no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.



*Texto de Apoio* \_\_\_\_\_ *Regulamento das Custas Processuais* –

**- Artigo 145.º do C.P.C. -**

**(Prática extemporânea de actos processuais cíveis)**

Considerando que vão existindo já algumas dificuldades na aplicação das regras que se mostram estabelecidas, em matéria de multas pela prática extemporânea de actos processuais cíveis, desde logo, pela necessidade de aplicação de dois regimes completamente distintos, designadamente, o aplicável aos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009 e um outro a processos iniciados depois dessa data, pensamos ser de interesse a inclusão neste texto, de um mapa comparativo relativamente ao consignado no artigo 145.º do C.P.C..

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 27.º, “Aplicação no Tempo”, do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, - diploma que aprova o novo R.C.P. e introduz alterações às leis de processo - que as alterações às leis de processo se aplicam apenas a processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, que se verificou no dia 20 de Abril de 2009.

Temos assim que,

- Aos processos pendentes em 20 de Abril de 2009, se aplica, o artigo 145.º do C.P.C., na redacção que se mostrava em vigor antes da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que apenas se aplica a processos iniciados a partir da sua entrada em vigor (20 de Abril de 2009).

Representamos, em seguida, um quadro de referências à legislação aplicável aos dois casos, aproveitando para incluir, também, alguns exemplos práticos.

Processos <b>pendentes</b> em 20 de Abril de 2009	Processos <b>iniciados</b> a partir de 20 de Abril de 2009
<b>1.º Dia</b> – 1/4 da taxa de justiça inicial	<b>1.º Dia</b> – 10% da taxa de justiça c/ limite de ½ UC
<b>2.º Dia</b> – 1/2 da taxa de justiça inicial	<b>2.º Dia</b> – 25% da taxa de justiça c/ limite de 3 UC
<b>3.º Dia</b> – 3/4 da taxa de justiça inicial	<b>3.º Dia</b> – 40% da taxa de justiça c/ limite de 7 UC
A multa não pode exceder as 3 UC	-
Se não pagar, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa de montante igual ao dobro da taxa de justiça inicial, não podendo exceder 20 UC.	Se não pagar imediatamente, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa.



*Texto de Apoio* \_\_\_\_\_ *Regulamento das Custas Processuais* –

⇒ Tendo como referência o valor da **UC de 102,00 €:**

- Considerando o acto praticado dentro de um dos três primeiros dias úteis subsequente ao termo do prazo, temos os seguintes:

**EXEMPLOS –**

- Acção de processo ordinário com o valor tributário de 82.000,00 €.

➤ Pendente no dia 20 de Abril de 2009.

Taxa de justiça inicial (Anexo I - Tabela) - 5 UC \_\_\_\_\_ 510,00 €

- ✓ O réu apresentou a contestação (após o dia 20 de Abril de 2009) no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo, solicitando o pagamento imediato da multa (n.º 5).

Multa - 1/4 da taxa de justiça inicial - valor máximo - 306,00 € (3UC) \_\_\_\_\_ 127,50 €

- ✓ O réu apresentou a contestação (após o dia 20 de Abril de 2009) no 2.º dia útil seguinte ao termo do prazo, solicitando o pagamento imediato da multa (n.º 5).

Multa - 2/4 da taxa de justiça inicial - valor máximo - 306,00 € (3 UC) \_\_\_\_\_ 255,00 €

- ✓ O réu apresentou a contestação (após o dia 20 de Abril de 2009) no 3.º dia útil seguinte ao termo do prazo, solicitando o pagamento imediato da multa (n.º 5).

Multa - 3/4 da taxa de justiça inicial (382,50 €) - valor máximo - 306,00 € (3 UC) \_ 306,00 €

- A multa não foi paga imediatamente:

- ✓ Acto praticado no 1.º, 2.º ou 3.º dias úteis:

Taxa de justiça inicial \_\_\_\_\_ 510,00 €

Multa (a notificar)

- dobro da taxa de justiça inicial - valor máximo 20 UC (2.040,00 €) \_\_\_\_\_ 1.020,00 €

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

- Acção de processo ordinário com o valor tributário de 82.000,00 €.

➤ Iniciada após o dia 20 de Abril de 2009.

Taxa de justiça (tabela I - A) - 9 UC \_\_\_\_\_ 918,00 €

- ✓ O réu apresentou a contestação no 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo, solicitando o pagamento imediato da multa (al. a) do n.º 5).

Multa - 10% (91,80 €) - valor máximo 51,00 € (1/2 UC) \_\_\_\_\_ 51,00 €

- ✓ O réu apresentou a contestação no 2.º dia útil seguinte ao termo do prazo, solicitando o pagamento imediato da multa (al. b) do n.º 5).

Multa - 25% - valor máximo - 306,00 € (3 UC) \_\_\_\_\_ 229,50 €



*Texto de Apoio* \_\_\_\_\_ *Regulamento das Custas Processuais* –

✓ O réu apresentou a contestação no 3.º dia útil seguinte ao termo do prazo, solicitando o pagamento imediato da multa (al. c) do n.º 5).  
Multa - 40% - valor máximo - 714,00 € (7 UC) \_\_\_\_\_ 367,20 €

- A multa não foi paga imediatamente:

✓ Acto praticado no 1.º dia útil:  
Multa inicial \_\_\_\_\_ 51,00 €  
Acréscimo - 25% (n.º 6) \_\_\_\_\_ 12,75 €  
Total da multa (a notificar) \_\_\_\_\_ 63,75 €

✓ Acto praticado no 2.º dia útil:  
Multa inicial \_\_\_\_\_ 229,50 €  
Acréscimo - 25% (n.º 6) \_\_\_\_\_ 57,38 €  
Total da multa (a notificar) \_\_\_\_\_ 286,88 €

✓ Acto praticado no 3.º dia útil:  
Multa inicial \_\_\_\_\_ 367,20 €  
Acréscimo - 25% (n.º 6) \_\_\_\_\_ 91,80 €  
Total da multa (a notificar) \_\_\_\_\_ 459,00 €

Deverá ter-se em atenção, se for caso disso, que se o acto for praticado directamente pela parte, em acção que não importe a constituição de mandatário, o pagamento da multa só é devido após a notificação efectuada pela secretaria, na qual se prevê um prazo de **10 dias** para o referido pagamento.

Quanto à prática extemporânea de actos em Processo Penal, aconselha-se a leitura do texto de apoio sobre a matéria, inserido na página do S.F.J..

**Bom trabalho e até breve**

*Dezembro.2010*